



ESTADO DO PARÁ

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 08 DE MAIO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICO PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO, E OU PARA EMPRESAS JÁ INSTALADAS, QUE NECESSITEM DE ÁREA PARA SUA EXPANSÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA**, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º** - O Município de Rio Maria poderá conceder, a requerimento da parte interessada, isenções, incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, e quando couber, aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como àquelas já estabelecidas e funcionando, que ampliem de forma expressiva sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, inclusive a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Rio Maria respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às entidades previstas no "caput", desde que proporcionem incremento de empregos ou impostos, porém o incentivo referente ao ISS será deferido somente uma vez para cada empresa, não podendo usufruir o benefício cumulativamente.

§ 4º Estão excluídos dos benefícios referente a redução de ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

## **Gabinete do Prefeito**

**Art. 2º-**Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos o Município levará em consideração propiciar e incentivar a população romariense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e incrementar a receita tributária do Município, e levará também em consideração a avaliação das prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes e de novo empreendimento ou de expansão de empreendimento existente:

I - o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;

II – a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial e/ou de serviços;

III – a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento no Município de Rio Maria;

IV – os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V – a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI – o valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII – o tempo de duração do empreendimento;

VIII – a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX – as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X – as disposições contidas na Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



**Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará**  
**CNPJ: 04.144.176/0001-78**

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

## Gabinete do Prefeito

XI – a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII – a participação e contribuição social da empresa junto á comunidade local;

XIII – a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Rio Maria.

**Art. 3º** - Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

I – isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos e taxas municipais do elenco tributário previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 021 de 07 de dezembro de 2005, pelo prazo de até dez anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção reforma ou ampliação das instalações;

§ 1º As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes.

§ 2º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais quando de sua implantação ou quando de expansões e ampliações anteriores.

**Art. 4º** - Os incentivos econômicos a serem concedidos, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão-de-obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

I – prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

II – execução no todo ou em parte dos serviços de terraplenagem e infraestrutura necessária á implantação ou ampliação pretendida;

III – destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

## Gabinete do Prefeito

IV – permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

V – elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

VII – capacitação de pessoal a ser recrutado no município de Rio Maria;

VII – cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao patrimônio municipal, ou cedidos ao Município, por qualquer modalidade e por quaisquer agentes, públicos ou privados;

VIII – concessão de direito real de uso ou doação de terreno à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas.

IX – outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º As empresas beneficiadas pelo disposto no inciso VII deste artigo ficarão responsáveis pela recuperação, manutenção, guarda, pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos bens e a devolução dos mesmos nos prazos previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º Sobre os bens cedidos nos termos da presente Lei, não poderá ocorrer, sob qualquer hipótese, ônus ao Erário Municipal a partir da data cessão;

§ 3º Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos, quando não utilizados em suas finalidades previstas, nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 4º Findo o prazo contratual da cessão referida no Inciso VII serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo contrato.

§ 5º - O município não poderá ceder bens recebidos de terceiros por prazo superior àquele constante do instrumento de cessão à Municipalidade.

**Art. 5º** - A isenção do imposto sobre serviços poderá ser concedida na forma que segue:

I – redução de 30% ISS pelo prazo de 3 anos para as empresas que gerarem no mínimo 05 empregos diretos;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

Código Identificador 82A866F7  
Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

## Gabinete do Prefeito

II – redução de 50% ISS pelo prazo de 5 anos para as empresas que gerarem no mínimo 10 empregos diretos;

III – redução de 80% ISS pelo prazo de 10 anos para as empresas que gerarem no mínimo 15 empregos diretos;

Parágrafo Único – O imposto previsto no caput não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 157/16.

**Art. 6º** As isenções e incentivos serão concedidos a contar da data da concessão do benefício pelo Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas para novas empresas, bem como para as já instaladas no Município.

§ 1º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento à Prefeitura Municipal de Rio Maria, acompanhado do projeto e orçamento do empreendimento se for o caso de investimento.

§ 2º Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, bem como as que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental e do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município.

§ 3º O total dos incentivos econômicos, a que se refere o Artigo 4º, não poderá atingir importância superior a 40% das imobilizações previstas pelo projeto do empreendimento.

**Art. 7º** O projeto de novo empreendimento ou de expansão de empresa já em funcionamento no município deverá incluir:

I – estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II – anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia;

III – metodologia de execução;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78



Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

### Gabinete do Prefeito

IV – quantidade de empregos diretos e indiretos, com especificação das especialidades profissionais;

V – plantas de situação e de localização;

VI – contrato social com última alteração, no caso de empresa;

VII – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no caso de produtor rural, cadastro de Pessoa Física – CPF;

VIII – certidão negativa da Receita Federal e das fazendas estadual e municipal;

IX – certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso de empresa;

X – certidão de nada consta (CND) do INSS, no caso de empresa;

XI – certificado de regularidade do FGTS, no caso de empresa;

XII – certidão judicial (Falências e Concordatas), de Títulos e Protestos e Cartorários, no caso de empresa.

**Art. 8º** Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas ou produtores rurais interessados nos incentivos previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Prefeitura Municipal basear-se-á, para a emissão do seu parecer técnico.

**Parágrafo único:** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

**Art. 9º** A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

I – Transferir os incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II – Dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

**Art. 10** - As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, à Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável, 30 (trinta) dias

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78



Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

## **Gabinete do Prefeito**

após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.

**Art. 11** A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I – paralisar por mais de 03(três) meses suas atividades;

II – alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;

III – alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;

IV – atrasar injustificadamente a implantação do projeto;

V – descumprir as cláusulas, projetos ou prazos;

VI – for decretada a falência ou instalação de insolvência civil;

§ 1º A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores relativos aos incentivos restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§ 2º Perde os benefícios concedidos pela presente Lei as empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como, quando comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.

§ 3º Cessados os benefícios concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

§ 4º Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total dos incentivos concedidos, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 5º Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

### **Gabinete do Prefeito**

benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades específicas.

**Art. 12** Para suprir às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício financeiro, o competente crédito especial por conta do excesso de arrecadação ou mediante a contratação de empréstimo financeiro com estabelecimento de crédito e a consignar dotação orçamentária própria para exercícios futuros nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 13** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela política de desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal, regulamentará através de Decreto a operacionalização da presente Lei.

**Art. 15** Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da empresa, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto a apresentado.

**Art. 16** Essa lei se aplica ao que couber aos produtores rurais, entidades do terceiro setor, templos religiosos e bibliotecas.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

**FRANCISCO PAULO BARROS DIAS**  
Prefeito Municipal

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 09/05/2017  
Por JOÁS FERREIRA BATISTA

**Código Identificador 82A866F7**

Conforme Lei Municipal 651/2011